



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091167 - DF (2026/0154807-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA PATRICIO (PRESO)
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVANTE : VITORIA CAROLINA MESQUITA ALBERNAZ (PRESO)
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. COAF/UIF. TEMA N. 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.404 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso expressamente previsto no ordenamento jurídico, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 990 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF/COAF e de dados fiscais com órgãos de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que observadas as formalidades legais e o sigilo das informações.

3. O Tema n. 1.404 da repercussão geral foi afetado para definir a licitude de provas obtidas mediante requisição de relatórios de inteligência financeira ou de dados fiscais sem autorização judicial e/ou sem prévia instauração formal de procedimento investigativo.

4. A suspensão nacional determinada no âmbito do Tema n. 1.404 visa preservar a autoridade do Tema n. 990 e impedir decisões que comprometam a

persecução penal, não implicando paralisação de investigações, revogação de medidas cautelares ou liberação de bens apreendidos.

5. A orientação da Suprema Corte determina a preservação do curso regular das investigações e dos procedimentos de persecução penal até a definição da controvérsia constitucional.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091167 - DF (2026/0154807-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA PATRICIO (PRESO)
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVANTE : VITORIA CAROLINA MESQUITA ALBERNAZ (PRESO)
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. COAF/UIF. TEMA N. 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.404 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso expressamente previsto no ordenamento jurídico, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 990 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF/COAF e de dados fiscais com órgãos de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que observadas as formalidades legais e o sigilo das informações.

3. O Tema n. 1.404 da repercussão geral foi afetado para definir a licitude de provas obtidas mediante requisição de relatórios de inteligência financeira ou de dados fiscais sem autorização judicial e/ou sem prévia instauração formal de procedimento investigativo.

4. A suspensão nacional determinada no âmbito do Tema n. 1.404 visa preservar a autoridade do Tema n. 990 e impedir decisões que comprometam a persecução penal, não implicando paralisação de

investigações, revogação de medidas cautelares ou liberação de bens apreendidos.

5. A orientação da Suprema Corte determina a preservação do curso regular das investigações e dos procedimentos de persecução penal até a definição da controvérsia constitucional.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DE SOUZA PATRÍCIO e VITÓRIA CAROLINA MESQUITA ALBERNAZ contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, assentou a inexistência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício e pautou-se na orientação do Tema n. 990 do STF e na suspensão nacional dos processos afetados ao Tema n. 1.404 do STF, preservando o curso regular das investigações.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve omissão no enfrentamento do núcleo da controvérsia, pois a inteligência financeira do COAF teria sido utilizada antes da instauração formal do inquérito policial, o que tornaria ilícitos os Relatórios de Inteligência Financeira e seus derivados.

Argumenta que a decisão agravada confundiu os objetos dos Temas n. 990 e n. 1.404 do STF e não analisou a compatibilidade da cronologia documental do caso com os parâmetros constitucionais discutidos no RE n. 1.537.165/SP.

Defende que os RIFs foram utilizados em expediente policial preparatório, antes do inquérito, como base estruturante da persecução patrimonial, configurando atuação exploratória vedada, e que a sequência cronológica demonstra essa inversão metodológica.

Expõe que não houve individualização formal dos pacientes em investigação regularmente instaurada quando os RIFs passaram a ser mobilizados, o que impediria o acesso legítimo à inteligência financeira.

Sustenta que os RIFs embasaram, de modo amplo, a narrativa acusatória de lavagem, incluindo movimentações financeiras e relações patrimoniais, citando os RIFs n. 83.128, 81.877, 102.617, 105.871, 81.002, 80.927, 106.481, 79.536 e 119.633.

Alega que o Relatório Policial n. 223/2024-CORD não pode substituir o inquérito formalmente instaurado exigido para legitimar a requisição e o uso de inteligência financeira sigilosa.

Aduz, ainda, que a decisão monocrática não examinou os elementos cronológicos concretos apontados pela defesa; assevera a necessidade de desentranhamento dos RIFs e das provas deles derivadas e de declaração de nulidade das medidas subsidiárias, com base nos arts. 157 do CPP e 5º, LVI, da Constituição Federal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca, subsidiariamente, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conhece da impetração.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Tendo em vista a alegação de compartilhamento de dados financeiros sem autorização judicial, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 1.362-1.365):

Em consulta aos autos de origem, não foi possível localizar nenhuma petição da defesa apresentando o tema ao juízo, tampouco na petição inicial do *habeas corpus* foi apontado o ato coator, trazendo, assim, a certeza de que a tese de nulidade da prova não foi submetida ao juiz natural, o que acarreta supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

[...]

Ainda que seja possível apreciar *habeas corpus* de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, da matéria em debate não exsurge essa causa de excepcionalidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 990, nos idos de 2021, firmou a tese que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

Como se observa, a Corte de origem concluiu pela ausência de ilegalidade, pois, segundo o Tribunal local, a transferência de dados financeiros sigilosos para investigação criminal é legítima, sendo desnecessária a autorização judicial anterior.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.055.941, com repercussão geral (Tema n. 990 do STF), fixou o seguinte entendimento: "Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário." Confira-se (grifei):

Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

(RE n. 1.055.941, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, julgado em 4/12/2019, DJe de 6/10/2020, Republicação no DJe de 18/3/2021.)

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal reforçou a possibilidade do referido compartilhamento, inclusive nos casos em que o material é solicitado ao órgão de inteligência financeira.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA

VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP (TEMA 990). OCORRÊNCIA. ADERÊNCIA ESTRITA. LEGALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) E A AUTORIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Em regra, a reclamação proposta com o objetivo de discutir entendimento fixado em tema de repercussão geral somente é cabível após o esgotamento das vias recursais ordinárias. No entanto, no caso concreto, o efeito multiplicador do julgado do Superior Tribunal de Justiça poderia conduzir à interpretação equivocada do Tema 990/RG pelos demais órgãos judiciais, dificultando as investigações, também contrária às práticas internacionais reconhecidas pelo Brasil.

II - No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira.

III - No caso em análise não foi demonstrada a existência de abuso por parte das autoridades policiais, do Ministério Público ou a configuração do *fishing expedition*.

IV - Eventual interpretação diversa somente seria possível pelo revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em reclamação.

V - Agravo regimental desprovido.

(AgR na Rcl n. 61.944, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 28/5/2024.)

Com efeito, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.150.571/SP, do AgRg no RHC n. 174.173/RJ e do RHC n. 196.150/GO, ocorrido em 14/5/2025, a Terceira Seção desta Corte de Justiça decidiu, por maioria, que:

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.
2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

Por sua vez, em 7/6/2025, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema n. 1.404, assim delimitado: "Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal."

A afetação foi efetivada diante da controvérsia jurisprudencial, conforme esclarecido na ementa do respectivo paradigma, o RE n. 1.537.165/SP, a seguir transcrita:

Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público. Pescaia probatória. Repercussão geral.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento de inquérito penal por ilicitude de prova obtida pelo Ministério Público, em razão de:

(i) **impossibilidade de requisição direta de dados às autoridades fiscais**; e (ii) requerimento de informações sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal, em "pescaia probatória" (*fishing expedition*).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão sobre a licitude de provas obtidas para fins de persecução penal: (i) **saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial**; e (ii) **saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal**.

III. Razões de decidir

3. No RE 1.055.941, referente ao Tema 990/RG, o STF afirmou a constitucionalidade do compartilhamento de dados fiscais com os órgãos de persecução penal, ainda que sem autorização judicial.

4. A jurisprudência do STF, contudo, não é uniforme em relação à interpretação do Tema 990/RG. Há decisões que negam a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, mas há aquelas que admitem a solicitação do material às autoridades fiscais.

5. De igual forma, há relevante debate sobre a necessidade de prévia instauração de procedimento de investigação formal para a licitude das provas obtidas em compartilhamento de dados fiscais.

6. Constitui questão constitucional relevante definir se, para fins penais, o Ministério Público pode requisitar dados fiscais, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

IV. Dispositivo

7. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal. [...]

(RE n. 1.537.165-RG, relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2025, DJe de 24/6/2025.)

Consequentemente, o Supremo Tribunal Federal irá decidir se os órgãos de investigação podem requisitar Relatório de Inteligência Financeira – RIF diretamente ao COAF sem autorização judicial, e/ou sem a prévia instauração de investigação formal.

Ainda, acolhendo pedido da Procuradoria-Geral da República, o Ministro relator do recurso paradigma determinou a **suspensão** "em âmbito

nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, conforme o art. 1.035, § 5º, do CPC".

Em deliberação adotada em seguida, o Ministro relator esclareceu:

A referida decisão buscou preservar a autoridade da tese firmada no Tema 990 da Repercussão Geral (RE 1.055.941/SP), que reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de relatório de inteligência financeira (RIFs) da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da íntegra de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que observadas as formalidades legais.

A medida visou, conforme expressamente consignei na decisão, **impedir que os Tribunais continuem a adotar interpretações restritivas**, as quais têm gerado "graves consequências à persecução penal, como a anulação de provas, o trancamento de inquéritos, a revogação de prisões, a liberação de bens apreendidos e a invalidação de operações policiais essenciais ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal".

Nesse contexto, reitero que a suspensão dos processos, em âmbito nacional, "busca afastar o risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica", de modo que **não implica a paralisação de investigações criminais, a revogação de medidas cautelares ou a liberação de bens apreendidos no âmbito de procedimentos ou processos criminais pendentes**.

No entanto, como afirmado pela PGR e reforçado pelo MPSP, as defesas de investigados ou réus - em diversas situações envolvendo apuração de crimes graves, especialmente relacionadas a organizações criminosas - vêm utilizando a decisão supramencionada para requerer a suspensão de investigações e a revogação de medidas cautelares já deferidas, o que extrapola o âmbito da determinação e ameaça a eficácia da persecução penal em inúmeros procedimentos e processos criminais.

Diante do exposto, ACOLHO os pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, para, esclarecendo a decisão anterior, explicitar que **a suspensão dos feitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios**.

Desse modo, ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório

de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à persecução penal.

Tem-se claro, pois, que a suspensão determinada pelo STF **não implica a paralisação de investigações criminais, a revogação de medidas cautelares ou a liberação de bens apreendidos no âmbito de procedimentos ou processos criminais pendentes.**

Logo, não há o que reparar no acórdão proferido pelo Tribunal local, salientando que a orientação emanada da Suprema Corte é no sentido de que os procedimentos investigativos e de persecução penal que envolvam alegações concernentes à matéria afetada no Tema n. 1.404 sigam seu trâmite regular até a definição da questão no Tribunal constitucional, principalmente porque esperar o pronunciamento definitivo do julgamento em tela importaria imprimir insegurança jurídica em nível nacional, o que deve ser evitado.

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em análise, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.167 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0154807-4

Número de Origem:

07046917020258070001 07203892220258070000 07203892220258070001 07273195320258070001
07457154920238070001 7273195320258070001 7046917020258070001 7203892220258070000
7203892220258070001 7457154920238070001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES

ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : RENATO DE SOUZA PATRICIO (PRESO)

PACIENTE : VITORIA CAROLINA MESQUITA ALBERNAZ (PRESO)

CORRÉU : EDUARDO DE SOUSA MARQUES

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE RAMOS GEDIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA PATRICIO (PRESO)

ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451

AGRAVANTE : VITORIA CAROLINA MESQUITA ALBERNAZ (PRESO)

ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026